



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**MUNICÍPIO DE VASSOURAS**

## Autógrafo

Lei nº 1.780

de 23 de Maio

de 19 72

*Dispõe sobre a autorização ao poder Executivo, para explorar o estacionamento rotativo de veículos em logradouros públicos e dá outras providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte**

### LEI:

**Art. 1º-** Fica o Poder Executivo autorizado a explorar através de cobrança pecuniária, o estacionamento de veículos automotores nos logradouros públicos, sempre em zonas tidas como comerciais e nunca nas que forem apenas Residenciais, e definindo o horário de funcionamento do mesmo.

**Art. 2º -** Caberá ainda ao Poder Executivo, a administração do serviço proposto podendo também, se assim achar melhor, terceirizar estes serviços, através de Concessão Pública, fazendo uma concorrência.

**Parágrafo Único -** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênios para execução do Projeto, tanto para, efetivação de cobrança da tarifa, bem como para as Entidades Filantrópicas a que se destinarem os recursos de que trata esta Lei.

**Art. 3º.** Os valores arrecadados com a cobrança do estacionamento, em sistema rotativo, será gerida pelo Poder Executivo, deduzidas tão somente as despesas de pessoal, tributos, seguros e outros pertinentes ao negócio, os repassará 25% ( vinte e cinco por cento ), às Instituições Filantrópicas sediadas e cadastradas neste Município, desde que sua situação jurídica esteja devidamente regularizada e atualizada, obedecendo ao critério definido pelo Poder Executivo e após aprovação do Legislativo..

**Parágrafo 1º -** Sobre a verba a ser repassada as instituições de caridade não incidirá qualquer tributo municipal.

**Parágrafo 2º -** Fica estipulado que 50% ( cinqüenta por cento ) das vagas criadas para função de guardador, poderão ser ocupadas por menores, com a condição de que estejam matriculados em escolas, os quais serão indicados através do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo 3º -** Fica garantida ainda, aos portadores de deficiência física, aos veículos oficiais e ou os que estejam prestando serviços de maneira oficial a União, ao Estado ou ao Município, a gratuidade do serviço nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo.

**Art. 4º** - O Poder Executivo, no prazo de 90 ( noventa ) dias, por ato administrativo do Prefeito Municipal, regulamentará esta Lei, norteando a exploração do estacionamento de veículo em área pública.

**Art. 5º** - Ao Poder Executivo é conferido atribuir o valor da tarifa a ser cobrada, não podendo a mesma ser superior a R\$1,20 (Hum Real e Vinte Centavos), por cada duas (2) horas de estacionamento..

**Art. 6º** - O Poder Executivo ao elaborar a Regulamentação da referida Lei, deverá fazer constar que: **OS PRIMEIROS DEZ (10) MINUTOS SERÃO GRATUITOS, A PARTIR DAÍ COMEÇARÁ A SER COBRADA Á TARIFA.**

**Art. 7º** - O Poder Executivo deverá usar o restante dos recursos provenientes da arrecadação, unicamente, na melhoria das condições dos logradouros públicos onde estejam sendo cobrada a Tarifa.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá informar, como arrecadação municipal, toda a entrada dos recursos provenientes da execução desta Lei, nos Balancetes mensais.

**Art.9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras, em 23 de maio de 1997

  
Pedro Ivo da Costa  
Prefeito Municipal

1<sup>a</sup> discussão

APROVADO EM 05/05/97

Randolpho Lopes Filho  
Presidente

2<sup>a</sup> discussão

APROVADO EM 08/05/97

Randolpho Lopes Filho  
Presidente